



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289683

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 480

Agravo de Instrumento Processo nº 2001305-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Superveniência do julgamento de mérito, com prolação de sentença de improcedência. Perda do interesse recursal. Recurso prejudicado. Não conhecimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante (fl. 41 dos autos principais).

Pleiteia a agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja deferida a tutela pleiteada, com a restauração do acesso da conta mantida junto ao Mercado Livre e ao Mercado Pago. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 10/11).

Sem apresentação de contraminuta (fl. 18).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece ao relator o dever de “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Nada obstante a ausência de comunicação, pelas partes, nos autos do agravo de instrumento, verifica-se, em consulta do processo em primeira instância, pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que o feito teve regular andamento e foi prolatada sentença de improcedência, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 238/241).

Diante disso, proferida sentença, na origem, de improcedência do pedido, objeto do agravo de instrumento interposto, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** deste agravo de instrumento, posto que prejudicado.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator